



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0016/2023

De autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista e demais coautores, o presente projeto de lei *dispõe sobre implementação do Protocolo Não se Cale, que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de São Paulo.*

Nos termos do projeto, o Protocolo Não se Cale, com vistas a incentivar os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo de combate à violência sexual contra a mulher, deverá contar com a colaboração dos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial nas áreas da saúde, de direitos humanos e de segurança urbana. Além disso, os estabelecimentos que a ele aderirem receberão um selo, a ser exposto no local. Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, no qual se comprometerão a fornecer treinamento e formação aos seus funcionários e a prestar serviços de prevenção e suporte para a mulher em situação de risco ou violência, bem como autorizarão que as informações sobre suas iniciativas sejam incluídas em banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

A nobre autora afirma em sua justificativa que “a sensação de insegurança afeta de sobremaneira as atividades diárias das mulheres. Nos espaços de lazer noturno, crescem os riscos relacionados à segurança, em especial à segurança da mulher, que muitas vezes é vítima de abusos físicos, psicológicos ou até mesmo sexuais com maior frequência”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, na forma de um **Substitutivo** proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao princípio da separação dos Poderes.



PL nº 0016/2023

Antes de adentrarmos especificamente o mérito que cabe a esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisar, faz-se mister trazermos ainda alguns dados sobre o assunto.

Em sua justificativa, a autora apresenta números alarmantes sobre a violência sexual contra meninas e mulheres no Brasil: após o início da pandemia, período no qual houve uma diminuição das notificações, no ano de 2021 foram registrados “56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Isso significa dizer que (...) uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais”.

Em contínuo a estes números, um estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública intitulado *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022* mostra que “os registros de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do sexo feminino apresentaram crescimento de 12,5% no primeiro semestre de 2022 em relação ao primeiro semestre de 2021, totalizando 29.285 vítimas. Isso significa que entre janeiro e junho deste ano ocorreu um estupro de menina ou mulher a cada 9 minutos no Brasil. Com este aumento, os números parecem voltar aos padrões pré-pandemia”.

A partir destes dados iniciais, depreende-se a importância deste projeto de lei e acreditamos que novas informações e discussões mais aprofundadas serão trazidas em seu momento adequado quando da sua análise na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. Por ora, no âmbito de nossa Comissão, o mérito que nos cabe analisar diz respeito à paisagem urbana, pois as empresas que aderirem ao protocolo receberão um selo a ser exposto no local em forma de placa. Caso a placa seja exposta na fachada externa do estabelecimento, deverá atender à Lei Municipal n.º 14.223/2006, conhecida como “Lei Cidade Limpa”, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. De acordo com esta lei, a placa em questão tratar-se-á de anúncio especial, ou seja, aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, **educativa** ou imobiliária (conforme a alínea c, do inciso I, art. 6º da Lei n.º 14.223/2006).



PL nº 0016/2023

Portanto, uma vez que tais disposições poderão ser sem dificuldade atendidas quando da implantação da lei e que a relevância da propositura em face é inquestionável, nosso parecer é favorável ao projeto na forma do Substitutivo de CCJLP.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em